



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370483

DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 70 § 1º R.I.

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº
2111327-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **Antonio Carlos Santoro Filho**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2111327-42.2025.8.26.0000

Requerentes: Renan dos Reis Hernandes e Sandra Caramello dos Reis

Requerida: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto nº 469

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência proferida em ação cominatória (Processo nº 1014709-62.2024.8.26.0008).

Sustentam os requerentes, em essência, presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Dizem que a probabilidade do direito se verifica na falta de previsão contratual para a exclusão automática de dependente que completar 24 anos e na ausência de notificação sobre o encerramento da cobertura. Já o perigo de dano, afirmam, se traduz no risco de ficar o beneficiário privado de atendimento médico, diante da possibilidade de cancelamento do plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECIDO.

Reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual pretende a parte autora a manutenção do plano de saúde do coautor Renan, excluído do contrato em razão de alegada perda da condição de dependência.

A tutela de urgência foi inicialmente concedida, porém, sobreveio a sentença que julgou o pedido improcedente e revogou a liminar deferida.

Pois bem.

Ao que se verifica, o coautor Renan é beneficiário do plano de saúde em questão há décadas, havendo fundado receio de dano irreparável em decorrência da possibilidade de cessação da cobertura médico-hospitalar pelo cancelamento do contrato, estando em risco a proteção da saúde.

Por outro lado, a cláusula 11.2 do contrato firmado entre as partes admite a inclusão de filhos como dependentes sem qualquer limitação de idade ou exigência de comprovação de dependência econômica em relação ao titular, não cabendo fazer interpretação em desfavor do consumidor (art. 47 do CDC).

Assim, tendo em vista o risco de dano irreparável e a relevância na fundamentação apresentada, entendo que é cabível a pretendida atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, defiro a pretensão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

(Art.70, parágrafo 1º, RI)